



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SEMSA

"SAÚDE PÚBLICA COM QUALIDADE"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
Secretaria Municipal de Saúde
GABINETE

MEMO. nº047/2025GAB/SEMSA Itaituba-PA, 24 de fevereiro de 2025.

Do: Gabinete da Secretária de Saúde
Para: Emerson de Oliveira Santos - Diretoria Administrativa

Assunto: Aquisição de medicamento de demanda judicial

Prezado Diretor,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria a aquisição do medicamento de demanda judicial: NINTEDANIBE 150 mg, para atender o Paciente: OLY FRANCISCO SILVA BARRETO conforme Parecer Jurídico em anexo. Para conhecimento e as providências cabíveis.

Sendo o que havia para o momento, reitero votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Horence Gabriel Moreira
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto Municipal Nº 0004/2025

Recebido por: Adriana Lima

Em: 24/02 /2025.

12:40h.

PARECER JURÍDICO SOBRE A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO DE ITAITUBA



Paciente: **Oly Francisco Silva Barreto;**

ACP nº 0803997-50.2022.8.14.0024.

I. RELATÓRIO

1. O presente parecer tem por objetivo analisar a obrigatoriedade do **Município de Itaituba** em fornecer o medicamento **Nintedanibe 150 mg** ao paciente **Oly Francisco Silva Barreto**, nos termos da decisão judicial proferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 0803997-50.2022.8.14.0024**.
2. Consta nos autos que a decisão judicial ID **75543733 de 25/08/2022** determinou que **o requerente deve apresentar relatório médico atualizado a cada 6 (seis) meses** para a manutenção do fornecimento do medicamento.
3. Laudos médicos subsequentes, juntados em **08/03/2023 (ID 88763766, págs. 1 e 2)**, **29/08/2023 (ID 100810032, págs. 1 e 2)** e **10/12/2023 (ID 110037507, págs. 4 e 5)**, confirmam a necessidade contínua do medicamento.
4. Em **31/10/2024**, foi apresentado um **novo laudo médico atualizado**, reafirmando a necessidade do medicamento e especificando a quantidade necessária para o tratamento.
5. O **Estado do Pará** garantiu o fornecimento do medicamento **até fevereiro de 2025**, cumprindo sua parte na divisão de responsabilidades. Assim, a partir de **março de 2025**, a obrigação de fornecimento por **mais 6 meses** recai sobre o **Município de Itaituba**, conforme a alternância estabelecida entre os entes federativos.
6. Foi realizado um bloqueio judicial de valores para a aquisição do medicamento pelo Município de Itaituba, sendo efetuadas compras e fornecimento até **30/06/2024**, restando saldo de **R\$ 5.565,09** do valor bloqueado.
7. Em **04/07/2024**, o Estado do Pará **dispensou 60 cápsulas, suficientes para 1 mês (ID 121639577, pág. 2)**, e em **31/10/2024**, forneceu medicamento para **mais 2 meses**. Após, medicamentos que atendem até o final fevereiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ITAITUBA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civilitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA / AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

PROCESSO Nº 0801866-73.2020.8.14.0024

DECISÃO

Trata-se **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR E PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada pelo **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, em que se requer o **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO** para o autor **OLY FRANCISCO SILVA BARRETO**, em face do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE ITAITUBA**.

Alega-se, em síntese, situação grave de saúde d autor que já perdura por lapso temporal razoável, podendo gerar danos irreversíveis, em especial, por ser uma doença rara, de caráter progressivo e necessita, com urgência, do fornecimento da medicação especializada para o tratamento de **FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID J841)**.

Junta-se diversos documentos médicos e documentos pessoais, em tese, comprovando documentalmente os fatos narrados na exordial, em especial, a situação crítica de saúde do autor, confirmando, sua patologia gravíssima, bem como a fragilidade em razão da idade.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Inicialmente, de acordo com o Código de Processo Civil, a **TUTELA PROVISÓRIA** pode fundamentar-se em **URGÊNCIA** ou **EVIDÊNCIA**. Por conseguinte, a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pode ser de natureza **CAUTELAR** ou



SATISFATIVA, a qual pode ser concedida em caráter **ANTECEDENTE** ou **INCIDENTAL** (artigo 294, do Código de Processo Civil - CPC).



Atualmente, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300, do CPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do Processo Civil, Malheiros, p. 338-339).

Por sua vez, este mesmo autor consagrado ensina que o *periculum in mora* (perigo na demora):

Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Vale mencionar, ainda, que o direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 (CR/1988), expressamente previsto no artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. So Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata do artigo supramencionado.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria





Constituição da República (artigo 196, da CR/1988). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

Em julgamento relacionado ao tema da saúde pública, o Ministro Celso Mello, na relatoria do Recurso Extraordinário nº 393.175/RS, discorre sobre a importância da garantia e efetivação desse direito em nosso país, conforme segue:

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, incide sobre o Poder Público a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido pelas instâncias governamentais quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, de forma a permitir às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a



implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), de modo a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Desse modo, a garantia do tratamento médico necessário, ou seja, o **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO** pela rede pública/conveniada ou privada, é simplesmente assegurar o direito à saúde aos cidadãos dessa nação, em especial, tendo em vista a gravidade da patologia do(a) cidadão(ã) enferma em questão.

Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. PORTADOR DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. TUTELA DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DIREITO A SAÚDE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. MEDICAMENTO NÃO INSERIDO NA LISTA DO SUS. TEMA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Os Estados, os Municípios e a União são ...Ver ementa completa legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público à garantia da saúde pública, de modo que os entes públicos podem ser demandados em conjunto ou isoladamente. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada; II - A saúde constitui um bem jurídico constitucionalmente tutelado, incumbindo ao poder público formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir o acesso universal e igualitário à assistência médica; III - In casu, na ação ordinária ajuizada pelo agravado, portador da doença Fibrose Pulmonar Idiopática, o Juízo Monocrático, acertadamente, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando que o recorrente fornecesse ao recorrido o medicamento NINTEDANIB





Apenas por apego à argumentação, cabe expor que não se trata de tratamento experimental e extremamente custoso, muito pelo contrário é o procedimento já consolidado na área médica, o qual, respeitando os riscos inerentes a um procedimento cirúrgico, assegura muito provavelmente a cura do enfermo. Logo, não se está exigindo algo excessivo, mas um mínimo, ou seja, assegurar o tratamento médico adequado e necessário a um enfermo, ou seja, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde de seus próprios cidadãos, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Por conseguinte, atento a essa síndrome de inefetividade do direito à saúde, a jurisprudência nacional não tem fechado os olhos à situação de penúria pela qual a população brasileira, notadamente a mais carente, vem passando para obter do Estado uma atuação positiva na área de saúde. Nesse sentido, é preciso lembrar que os *“derechos em sentido legal tienen ‘dientes’*. Por lo tanto, son cualquier cosa menos inofensivos o inocentes” (HOLMES, Stephen y SUNSTEIN, Cass R. **El costo de los derechos: Por qué la libertad depende de los impuestos**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 35).

Logo, em última análise, os direitos sociais concretizam o dever do Estado de controlar os riscos do problema da pobreza, não podendo atribuir estes para os próprios indivíduos. Os direitos sociais, econômicos e culturais constituem, junto com as liberdades civis e políticas, o acesso a essa dimensão maior, qual seja da própria liberdade humana. (BARRETTO, Vicente Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013)

Nesse sentido, destaca-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE OS MUNICÍPIOS PRESTAM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE DE FORMA SUPLEMENTAR, PORTANTO, OS SERVIÇOS DE MAIOR COMPLEXIDADE SÃO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO E NÃO DO MUNICÍPIO. INVERÍDICA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVANTE PARA O CASO DOS AUTOS. DIREITO À SAÚDE. ADOLESCENTE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ALEGAÇÃO DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA FORNECIMENTO DO SUPLEMNTO E PERÍCIA PERIÓDICA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA QUE JÁ ATENDEU A PRETENSÃO DO APELANTE NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O Município não poder se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidaria entre as três esferas do Poder Público, não pode ele deixar de fornecer o suplemento sob alegação de previsão orçamentária, primeiro porque a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade do ora representado encontrar-se-ia ferida caso não fosse fornecido o leite descrito na inicial. II- Na sentença, o magistrado ainda que não tenha estipulado prazo, isso porque no próprio laudo e receituário, inexistente a estipulação de prazo para a ingestão do suplemento requerido, já que provavelmente não se sabe até quando o adolescente precisará dele, determinou apresentação de documento anual por parte do infante, a fim de que a decisão por ela prolatada não onere o Estado de maneira desnecessária, o que por certo atende suficientemente a pretensão do apelante. III- conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para MANTER a sentença atacada em todos os seus termos. (2015.04737644-05, 154.532, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão





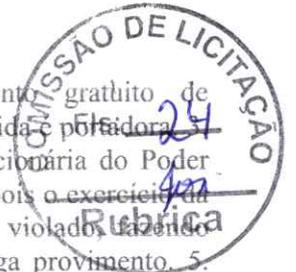
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. APRESENTA CARDIOPATIA CONGÊNITA GRAVE E COM NECESSITA DE DESLOCAMENTO PARA O ESTADO DE SÃO PAULO PARA DAR CONTINUIDADE AO SEU TRATAMENTO QUE FAZ DESDE UM ANO DE IDADE, NESTE ESTADO, UMA VEZ QUE TAL TRATAMENTO NÃO É OFERECIDO PELO MUNICÍPIO DE BELÉM, NECESSITANDO DESTA FORMA DA EMISSÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS DE BELÉM-SÃO PAULO, SÃO PAULO-BELÉM, PARA QUE ASSIM POSSA TERMINAR O TRATAMENTO. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM OFENSA A LEI FEDERAL Nº 9.494/97, POIS É PLENAMENTE POSSÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, TRATANDO-SE DE CASOS EXCEPCIONAIS, COMO A SITUAÇÃO EM APREÇO, QUE TRATA DA SAÚDE DE UMA CRIANÇA. SOBRE A NECESSIDADE DE CHAMAMENTO A LIDE DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARÁ, OBSERVO QUE ESTAMOS DIANTE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO SIMPLES, POIS O REQUERIMENTO NOS AUTOS PODE SER EXIGIDO DE CADA ENTE ISOLADAMENTE, SENDO MERA FACULDADE AJUIZAR A AÇÃO CONTRA UM ENTE FEDERADO OU CONTRA TODOS. DESTA FORMA, PODERÁ A PARTE BUSCAR ASSISTÊNCIA EM QUALQUER DOS ENTES, SENDO IMPOSTO A CADA UM DELES SUPRIR EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO OUTRO, VEZ QUE SE TRATA DE DEVER CONSTITUCIONAL, CONJUNTO E SOLIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (2015.04816704-87, 154.879, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-18).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 2. A falta de recursos financeiros não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, não podendo servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias. 3. Agravo Regimental do Município de Vitória de Santo Antão/PE desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 516753 PE 2014/0114456-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITOS HUMANOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL A SAÚDE E DIGNIDADE DA REQUERENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. PERIGO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O direito à saúde se insere no rol dos direitos fundamentais, sendo responsabilidade de todos os entes políticos zelar pela sua máxima efetividade. 2. A CF/88 seguindo a inteligência dos art. 196, inadmite a omissão do ente público em garantir o efetivo tratamento médico



a pessoa necessitada, incluindo nesta senda, o fornecimento gratuito de medicamentos necessários ao combate de moléstia da qual a recorrida é portadora. Inexiste intromissão indevida do Poder Judiciário na área discricionária do Poder Executivo muito menos quebra da tripartição de funções estatais, pois o exercício da jurisdição se opera, em face de direito subjetivo constitucional violado, cabendo cumprir a lei e a ordem constitucional. 4. Recurso a que se nega provimento. 5. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 3972258 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 27/10/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/11/2015)



Vale mencionar, por fim, que o princípio da reserva do possível, muitas vezes invocado pelo ente público, representa uma relativização da responsabilidade estatal, visto que leva em consideração a limitação material, orçamentária e orgânica do próprio Estado. Não obstante, os direitos sociais são extensos e se perpetuam no tempo e espaço, sendo implementados por meio de políticas públicas paulatinas; enquanto isso, o Estado é pautado pela lei, pela legalidade, inclusive, o seu orçamento e a disponibilidade de suas ações.

Diante do exposto, em um juízo de **COGNIÇÃO SUMÁRIA** (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material frente à legislação vigente do tema, a fim de com fulcro no artigo 300, do CPC, **DEFERIR** os efeitos da tutela pleiteada para o exato fim de:

01. **DETERMINAR** a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no imediato **FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO NINTENDANIBE 150 mg (01 comprimido 12/12 horas), de uso contínuo**, para o autor **OLY FRANCISCO SILVA BARRETO**, para fins de tratar a patologia atestada nos autos eletrônicos. Caberá ao autor apresentar relatório médico a cada 06(seis)meses sobre a necessidade da continuidade do tratamento;

02. **FIXAR**, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento desta decisão pelo **ESTADO DO PARÁ** e/ou **MUNICÍPIO DE ITAITUBA**, solidariamente, a contar da intimação de tais entes, sob pena de multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do(a) paciente;

03. **SERVIRÁ** a cópia digitalizada da presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO** para que o(s) réu(s) cumpra(m) o determinado, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo, qualquer de seus prepostos a quem esta for apresentada (Diretor de Hospital, Secretário de Saúde Municipal e seus adjuntos, etc.), **CUMPRIR** esta decisão, sob pena, inclusive, de **RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL CÍVEL E/OU PENAL** em decorrência do descumprimento **IMEDIATO** da presente ordem judicial;

04. **ATENTE-SE** que nos termos do artigo 77, inciso IV e parágrafo 2º, ambos do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, incluindo o agente público responsável pelo ato administrativo, também multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

05. Por fim, **CONSTE** dos **MANDADOS DE CITAÇÃO** que a tutela concedida tornar-se-á estável se da decisão concessiva não for interposto o respectivo recurso e que o processo será extinto, nos termos do artigo 304, do CPC. Neste caso, os requeridos ficarão isentos do pagamento das custas processuais (§ 1º, artigo 701, do CPC, aplicável por analogia) e honorários da sucumbência.



INTIME(M)-SE a(s) parte(s) desta decisão pela via eletrônica (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.663.952-RJ, Rel. Min. Paulo Araújo, julgado em 19/05/2021 - Info 697).

CITE-SE o(s) réu(s) através de suas respectivas procuradorias pela **VIA ELETRÔNICA**, para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias úteis, oferecer resposta que tiver, sob pena de revelia e estabilização da tutela provisória ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 25 de agosto de 2022.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito





Número: **0803997-50.2022.8.14.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OLY FRANCISCO SILVA BARRETO (INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (REPRESENTANTE)	
MUNICIPIO DE ITAITUBA (REQUERIDO)	
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
127533695	24/09/2024 11:35	Sentença	Sentença



PODER JUDICI RIO
TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR 
COMARCA DE ITAITUBA
1  VARA C VEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/n  - Centro - F rum de Justi a - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

A O ORDIN RIA

PROCESSO N  0803997-50.2022.8.14.0024.

SENTEN A

Trata-se de **A O CIVIL P BLICA** ajuizada pelo Minist rio P blico do Estado do Par  em favor da sa de de **OLY FRANCISCO SILVA BARRETO**, contra o **ESTADO DO PAR ** e o **MUNIC PIO DE ITAITUBA-PA**.

Adoto como relat rio da senten a o que foi exposto na decis o interlocut ria que deferiu o pedido liminar (**ID n  75543733**), com os acr scimos adiante descritos.

Com o deferimento da medida liminar, a parte requerida foi intimada para cumpri-la e para apresentar contesta o. O Estado do Par , em sua defesa, afirmou “*ESTADO DO PAR , pessoa jur dica de direito p blico interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, por seu Procurador ao fim assinado, vem perante V.Exa., INFORMAR que o paciente j  recebeu o medicamento, consoante comprova o em anexo. Diante do exposto, requer o Estado a extin o do presente processo, em raz o do cumprimento integral de decis o.*” No m rito, pugnou pela improced ncia dos pedidos autorais.

A Defensoria P blica, ao id 120762798, informou que o Estado do Par  est  dando cumprimento a decis o.



O Município de Itaituba não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.



É a síntese do necessário. Doravante, decido.

No caso presente, mostra-se desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual antecipo o julgamento da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito da demanda, adoto, como *ratio decidendi*, os fundamentos utilizados na decisão de ID nº 75543733, que deferiu liminarmente o tratamento de saúde pleiteado pela requerente.

Saliento que a parte autora comprovou nos autos que precisa de tratamento especializado para garantia da sua vida e saúde. Trata-se de direitos fundamentais de grande estatura constitucional, aos quais corresponde o dever do Estado de fornecer o tratamento vindicado. Em casos assim, negar a assistência médica pleiteada é uma violação do direito à vida, o que caracteriza uma atuação inconstitucional do Poder Público.

Deste modo, impõe-se a procedência da demanda para confirmar a ordem judicial dirigida aos requeridos para que deem efetividade ao direito pleiteado pela parte autora.

Nos casos como o ora em tela, ainda que tenha natureza satisfativa, a concessão de medida liminar não esgota o objeto da demanda, mas tão somente antecipa a pretensão, possibilitando a eficácia do provimento jurisdicional.

Desse modo, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, como requerido pelos demandados, mas sim em procedência do pedido inicial, com a ratificação da medida antecipatória.

Ora, a tutela jurisdicional visa não só à efetivação, mas também a estabilização do direito. Essa segunda função é alcançada com a prolação da sentença de mérito, título judicial apto a ficar acobertado pela coisa julgada material e necessário para proporcionar a segurança jurídica e a paz social que se busca realizar.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela liminar concedida nestes autos.

Sem custas e honorários.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.



Itaituba (PA), 23 de setembro de 2024.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba





Número: **0803997-50.2022.8.14.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OLY FRANCISCO SILVA BARRETO (INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (REPRESENTANTE)	
MUNICIPIO DE ITAITUBA (REQUERIDO)	
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
75543733	25/08/2022 10:45	Decisão	Decisão



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A **Constituição Federal de 1988**, em seus artigos **196 e 198**, estabelece que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário à saúde, sendo a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios.
9. O **Supremo Tribunal Federal (STF)** e o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** têm entendimento pacificado de que o fornecimento de medicamentos é de responsabilidade solidária dos entes federativos, podendo a obrigação ser imposta ao ente demandado no processo.
10. No caso concreto, há uma **determinação judicial expressa** para que o Município de Itaituba assumira o fornecimento do medicamento **de março de 2025 a agosto de 2025**, necessitando cumprir sua parte na divisão de responsabilidade.

III. CONCLUSÃO E PARECER

11. Considerando o histórico de fornecimento, a periodicidade estabelecida pela decisão judicial e a apresentação do **novo laudo médico atualizado de 31/10/2024**, **recomenda-se que o Município de Itaituba adquira imediatamente 360 cápsulas do medicamento Nintedanibe 150 mg**, suficientes para suprir a necessidade do requerente **conforme o laudo médico apresentado**.
12. Tal aquisição deve ocorrer **sob a condição de apresentação de novos laudos periódicos**, conforme determinado na decisão judicial ID **75543733**, garantindo que o fornecimento do medicamento continue sendo baseado em critérios técnicos e na real necessidade do paciente.
13. Por fim, recomenda-se que sejam oficiados **o autor e a Defensoria Pública**, solicitando a apresentação de **novos laudos médicos atualizados**, garantindo a continuidade do fornecimento de forma regular e legalmente amparada.

Itaituba, 20 de fevereiro de 2025.

Gleidson de Souza Nascimento

Administrador / Assistente Jurídico SEMSA PMI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL - DIRET

NOME
OLY FRANCISCO SILVA BARRETO



FILIAÇÃO
ORLANDO RIBEIRO BARRETO / MARIA DA SILVA BARRETO

DATA NASCIMENTO: 13/09/1966 NATURALIDADE: AVEIRO - PA FATOR RH

ORGÃO EXPEDIDOR: PC/PA OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

Oly Francisco Silva Barreto

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CPF: 205.853.812-91 DNI

REGISTRO GERAL: 1403498 3VIA DATA DE EXPEDIÇÃO: 05/04/2024 09:00

REGISTRO CIVIL
MATRÍCULA ÚNICA
068295 01 55 1966 1 00024 101 0004945 41

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF POLEIA

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH CNS

ASSINATURA DO DIRETOR



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 32
Rubrica

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Ministério da Fazenda
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
205.853.812-91

Nome
OLY FRANCISCO SILVA BARRETO

Nascimento
13/09/1966




CÓDIGO DE CONTROLE
F7B9.526C.FC10.B057



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 16:42:41 do dia 01/03/2023 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

SUS

Cartão Nacional de Saúde



Cartão do Usuário

Sistema Único de Saúde

OLY FRANCISCO SILVA BARRETO

Data Nasc.: 13/09/1966 Sexo: M

702 3081 3616 8510



DISQUE SAÚDE 136

Este cartão é de uso pessoal e intransferível.
Em caso de perda ou perda, comunicar ao Disque-Saúde.

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





HRT HOSPITAL REGIONAL DO TAPASCO	FORMULÁRIO - DT		Código: FORM.HRT.DT.001	Versão: 002	Página 1 de 1
	Receituário médico				

RECEITUÁRIO MÉDICO	
NOME DO USUÁRIO:	Oly Francisco Silva
NOME DA MÃE:	Barreto
DATA NASCIMENTO:	
<p>o Sr: acima 58 anos em con- tinuar-se em tratamento p/ Fibrose pulmonar em uso de Opev 150 mg 1x12h há ± 3anos com excelente melhora clínica e radiológica, porém necessita continuar o tratamento antifibrótico p/ melhora na qualidade de vida</p> <p>ESTD: f 86.</p>	
MÉDICO (CARIMBO E ASSINATURA)	
DATA/ HORA	31/10/24
	<p>Jane Moteira PNEUMOLOGIA CRM 5056-RQE 4986</p>



HRT HOSPITAL REGIONAL DO TOCANTINS	FORMULÁRIO - DT			GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
	Receituário médico			
	Código: FORM.HRT.DT.001	Versão: 002	Página 1 de 1	

RECEITUÁRIO MÉDICO	
NOME DO USUÁRIO:	Oly Francisco Silva
NOME DA MÃE:	Barbora
DATA NASCIMENTO:	
Uso Conf.	
① Ofe x (Niteclamide) 150 mg Uso conf.	
Tereza 1 eq. de 12/12h	
MÉDICO (CARIMBO E ASSINATURA)	
DATA/ HORA	21/10/24

Jane Moritz
PNEUMOLOGIA
CRM-6098-RQE 4988

